



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.123, DE 2025

(Do Sr. Nikolas Ferreira)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para determinar a aceitação, pelas unidades do Sistema Único de Saúde (SUS), de exames realizados em serviços privados.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para determinar a aceitação, pelas unidades do Sistema Único de Saúde (SUS), de exames realizados em serviços privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 22-A. As unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) ficam obrigadas a aceitar exames realizados em serviços privados de saúde.

Parágrafo único. Os prazos de validade, os requisitos técnicos e padrões de qualidade dos exames mencionados no *caput* deste artigo serão definidos por regulamentação do órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo garantir que exames realizados em instituições privadas sejam aceitos pela rede pública de saúde, desde que cumpram com os padrões técnicos estabelecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Essa proposta se faz necessária diante da recorrente negativa de hospitais públicos em aceitarem exames oriundos da rede privada, o que gera atrasos significativos nos tratamentos cirúrgicos e, conseqüentemente, impactos negativos à saúde dos pacientes.

Em 2023, mais de um milhão de pessoas aguardavam na fila para a realização de cirurgias eletivas no SUS em todo o Brasil. Um fator que contribui para essa demora é a repetição de exames diagnósticos já realizados na rede privada. Frequentemente, pacientes optam por fazer esses exames fora do SUS para agilizar o tratamento, mas muitos deles são desconsiderados pelos hospitais públicos, resultando em procedimentos duplicados e no uso ineficiente de recursos.

A aceitação de exames realizados por laboratórios privados ajudaria a otimizar o tempo e os recursos do SUS. Essa medida reduziria a sobrecarga nos laboratórios públicos e evitaria a repetição de exames, abrindo espaço para pacientes que realmente necessitam de atendimento pela rede pública.

Além disso, essa medida traria benefícios diretos à saúde da população ao reduzir o tempo de espera por cirurgias. Ao aceitar os exames já realizados na rede privada, esse prazo poderia ser substancialmente reduzido, permitindo que os pacientes tenham acesso ao tratamento de forma mais célere. A agilidade no tratamento, especialmente em casos de doenças crônicas ou graves, é determinante para a eficácia do procedimento e para a recuperação do paciente.

Do ponto de vista econômico, o projeto também apresenta vantagens ao evitar o desperdício de recursos públicos. A aceitação dos exames privados, respeitando os critérios de qualidade, pode gerar economias significativas, que



poderiam ser direcionadas para outras áreas, como a ampliação de leitos ou a contratação de profissionais de saúde.

Em conclusão, o projeto de lei proposto busca aumentar a eficiência do SUS, reduzir a sobrecarga no sistema público, diminuir o tempo de espera por cirurgias e oferecer um atendimento mais ágil e de qualidade à população. A aceitação dos exames da rede privada traria benefícios tanto para os pacientes quanto para o sistema de saúde, otimizando recursos e promovendo uma assistência mais justa e eficaz.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
PL/MG



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-19:8080
--	---

FIM DO DOCUMENTO
